



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a exigência de manifestação técnica prévia do órgão federal responsável pela agricultura, pecuária, pesca, aquicultura ou florestas plantadas na edição de ato normativo que afete espécie utilizada em atividade produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A edição de ato normativo que possa alterar o regime de produção, a criação, o cultivo, o manejo, o transporte, o processamento ou a comercialização de espécie utilizada em atividade produtiva dependerá, obrigatoriamente, de manifestação técnica prévia do respectivo órgão federal responsável pela agricultura, pecuária, pesca, aquicultura ou florestas plantadas, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 136/2026/SGM-P

Brasília, 21 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a exigência de manifestação técnica prévia do órgão federal responsável pela agricultura, pecuária, pesca, aquicultura ou florestas plantadas na edição de ato normativo que afete espécie utilizada em atividade produtiva”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

